



PROCESSO N° TST-RR-1000334-86.2017.5.02.0342

A C Ó R D ã O
3ª Turma
GMAAB/nat/ct/smf

ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO EMPREGADOR. COBRADOR DE ÔNIBUS. ASSALTOS. ATIVIDADE DE RISCO. INAPTIDÃO TOTAL PARA O TRABALHO. INDENIZAÇÃO MORAL E MATERIAL. TRANSCENDÊNCIAS POLÍTICA, SOCIAL E ECONÔMICA CONFIGURADAS.

Infere-se do acórdão regional que o reclamante sofreu episódios de assaltos durante a jornada de trabalho, na função de cobrador de ônibus coletivo. Segundo o TRT, "*o laudo pericial (pág. 779\797, integrado pelos esclarecimentos de pág. 865\866) é conclusivo (pág. 793), no sentido de que o reclamante apresenta "episódio depressivo grave sem sintomas psicóticos e transtorno de pânico (ansiedade paroxística episódica). Há incapacidade laboral por distúrbios psíquicos decorrentes da atividade do reclamante na reclamada.*". Contudo, o Tribunal Regional registrou que o autor não se desvincilhou do ônus probatório quanto ao dolo ou culpa da reclamada pela ocorrência de assaltos sofridos no curso do desempenho de suas funções. Acrescentou que cabe ao Estado cuidar da segurança pública, cuja responsabilidade não pode ser transferida ao empregador. Todavia, venho reiteradamente manifestando o entendimento de que o dever do Estado em promover a segurança pública não exclui a responsabilidade civil da empresa, que decorre do risco acentuado imanente à atividade empresarial, que expõe seus empregados à potencialidade de danos no desempenho de suas funções. Nessas circunstâncias, o dano se dá *in res ipsa*



PROCESSO N° TST-RR-1000334-86.2017.5.02.0342

(pela força dos próprios atos), ou seja, independentemente da demonstração do abalo psicológico sofrido pela vítima, demandando tão somente a comprovação dos fatos que ensejaram o pedido de indenização. De outra parte, em que pese a não haver norma expressa a disciplinar a responsabilidade objetiva do empregador nas relações de trabalho, esta Corte Superior veio a firmar o entendimento de que a regra prevista no artigo 7º, XXVIII, da Constituição Federal deve ser interpretada de forma sistêmica aos demais direitos fundamentais, e, a partir dessa compreensão, admite a adoção da teoria do risco (artigo 927, parágrafo único, do Código Civil), para as chamadas atividades de risco empresarial. Assim, prevalece no Direito do Trabalho a Teoria do Risco Negocial, que enseja a atribuição da responsabilidade objetiva ao empregador, impondo a este a obrigação de indenizar os danos sofridos pelo empregado, independentemente de culpa, quando a atividade da empresa propicie, por si só, riscos à integridade física do empregado. No caso, não há dúvida de que a atividade econômica da empregadora oferece risco acentuado à integridade física de seus empregados, uma vez que o transporte urbano é sabidamente visado por criminosos, ante a facilidade de se acessar o dinheiro do caixa. Ademais, há registro de que foram alguns episódios de assalto por ele sofridos, fatos aptos a caracterizar a atividade como de risco, diante da exposição, em potencial, da integridade física e psíquica de seus empregados. Precedentes. **Recurso de revista conhecido por violação do artigo 927, parágrafo único, do Código Civil e provido.**

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 100279594B9B13DE84.



PROCESSO N° TST-RR-1000334-86.2017.5.02.0342

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n° **TST-RR-1000334-86.2017.5.02.0342**, em que é Recorrente **JONAS CESAR DE ARAUJO** e Recorrida **CS BRASIL - TRANSPORTE DE PASSAGEIROS E SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA.**

Trata-se de recurso de revista interposto pelo reclamante em face do acórdão regional que negou provimento ao seu recurso ordinário.

A revista foi admitida pelo r. despacho às págs. 1099-1102.

O réu apresentou contrarrazões.

Sem remessa dos autos ao d. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 83, II, § 2º, do Regimento Interno deste c. Tribunal.

É o relatório.

V O T O

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, passo ao exame dos intrínsecos do recurso de revista.

1 - TRANSCENDÊNCIA

Considerando que o acórdão do Tribunal Regional foi publicado na vigência da Lei n° 13.467/2017, o recurso de revista submete-se ao crivo da transcendência, que deve ser analisada de ofício e previamente, independentemente de alegação pela parte.

O art. 896-A da CLT, inserido pela Lei n° 13.467/2017, com vigência a partir de 11/11/2017, estabelece em seu § 1º, como indicadores de transcendência: I - econômica, o elevado valor da causa; II - política, o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal; III - social, a postulação, por reclamante-recorrente, de direito social constitucionalmente
Firmado por assinatura digital em 26/09/2019 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



PROCESSO Nº TST-RR-1000334-86.2017.5.02.0342

assegurado; IV - jurídica, a existência de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista.

Por sua vez, este Tribunal Superior do Trabalho ao editar o seu Regimento Interno, dispôs expressamente sobre a transcendência nos arts. 246, 247, 248 e 249.

Uma vez que o Tribunal Regional adotou a teoria da responsabilidade subjetiva em hipótese de acidente do trabalho em atividade de risco, nota-se que o julgado recorrido está em dissonância com a jurisprudência desta Corte Superior.

Além disso, trata-se de recurso de revista interposto pelo reclamante, no qual são suscitadas violações de direitos fundamentais constitucionalmente garantidos.

Por fim, o alto valor arbitrado à condenação (R\$ 530.000,00) inspira cautela e demonstra a relevância econômica da causa.

Nesse contexto, resta evidente que o apelo detém transcendência quanto aos reflexos gerais de natureza política, social e econômica.

2 - CONHECIMENTO

2.1 - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO EMPREGADOR. COBRADOR DE ÔNIBUS. ASSALTOS. ATIVIDADE DE RISCO. INAPTIDÃO TOTAL PARA O TRABALHO. INDENIZAÇÃO MORAL E MATERIAL

Aduz o empregado que foi vítima de inúmeros assaltos durante o exercício de suas funções, mediante emprego de armas de fogo, facas e outros objetos, tendo sofrido agressões físicas e ameaças de morte, o que culminou em doença ocupacional equiparada a acidente do trabalho, conforme documentos e laudo pericial.

Alega que "*resta concretizado tanto a responsabilidade objetiva quanto a subjetiva da Recorrida, que mesmo ciente das execuções dos serviços prestados e o alto risco de acidentes que tem no local, deveria fiscalizar e assegurar a prevenção nos acidentes trabalhadores que prestam suas atividades laborais, como no caso do recorrente*" - pág. 1090.

Sustenta que faz jus a indenizações de ordem moral e material, em virtude da condição de saúde na qual se encontra.

Firmado por assinatura digital em 26/09/2019 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



PROCESSO N° TST-RR-1000334-86.2017.5.02.0342

Indica ofensa aos artigos 927, parágrafo único, 932, III e 933 do Código Civil Brasileiro, 131 do CPC/2015, 19, *caput*, e §1º, e 59 da Lei 8.213/1991, e 6º e 7º, XXVIII, da CF. Transcreve arestos para cotejo de teses.

O e. TRT adotou a seguinte fundamentação:

DANOS MORAIS E MATERIAIS

Tem razão o apelo.

A reclamada pretende a exclusão da condenação relacionada à indenização por danos morais e materiais, sob o fundamento de que não detém responsabilidade subjetiva pela ocorrência dos eventos danosos, consubstanciados em ações criminosas sofridas pelo autor durante o trabalho. Afirma que não pode ser aplicada a teoria da responsabilidade objetiva e que não se trata de atividade de risco, sendo este inerente à Segurança Pública.

É inquestionável que o Código Civil assegura à vítima o direito à reparação em decorrência de dano material ou moral, causado por ato ilícito voluntário (modalidade dolosa), negligência ou imprudência (modalidade culposa), diante da dicção dos artigos 186 e 927, "in verbis":

"Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito." "Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, é obrigado a repará-lo.

Parágrafo único - Haverá obrigação de reparar o dano, independente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem." Também é de ser explicitado que o diploma legal trata de forma particularizada, em seus artigos 949 e 950, da lesão e outras ofensas à saúde e, inclusive, das seqüelas que autorizam reparação espontânea ou imposta judicialmente: "Art. 949. No caso de lesão ou outra ofensa à saúde, o ofensor indenizará o ofendido das despesas do tratamento e dos lucros cessantes até ao fim da convalescença, além de algum outro prejuízo que o ofendido prove haver sofrido." "Art. 950. Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização,



PROCESSO N° TST-RR-1000334-86.2017.5.02.0342

além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu.

Parágrafo único. O prejudicado, se preferir, poderá exigir que a indenização seja arbitrada e paga de uma só vez."

À evidência dos textos, supracitados, é possível sustentar, como regra geral, que a reparação cível de lesão à saúde não prescinde da prática de um ato ilícito (doloso ou culposos), do nexo de causalidade entre a ação ou omissão e o objeto da indenização e, finalmente, do dano ou algum outro prejuízo.

Resta, portanto, analisar as moléstias sofridas pela reclamante e a culpa subjetiva das partes. Inicialmente saliento que a prova dos elementos que autorizam a caracterização da obrigação de indenizar cabe àquele que alega, nos termos do artigo 818 da CLT c/c 373, I, do CPC.

A obrigação, portanto, cabia ao autor, que em sua petição inicial afirmou ter adquirido moléstia profissional com incapacitação para o trabalho, em razão dos diversos assaltos sofridos durante o trabalho como cobrador de ônibus. Afirmou que a reclamada detém responsabilidade, pois não tratou de transferi-lo para outra linha, não obstante as diversas ocorrências.

O laudo pericial (pág. 779\797, integrado pelos esclarecimentos de pág. 865\866) é conclusivo (pág. 793), no sentido de que o reclamante apresenta "*episódio depressivo grave sem sintomas psicóticos e transtorno de pânico (ansiedade paroxística episódica). Há incapacidade laboral por distúrbios psíquicos decorrentes da atividade do reclamante na reclamada.*".

Não obstante a conclusão pericial, alguns aspectos merecem atenção mais detalhada.

Não há como se imputar à recorrente a culpa pelos acontecimentos narrados, eis que não constatada qualquer conduta abusiva ou ilegal com o propósito de gerar ou produzir intencionalmente qualquer violação de ordem moral. Situações como a retratada nos autos, nada obstante desagradáveis ensejam à recorrida o direito de acionar os constrangedores com igual pedido. Não havendo dolo ou culpa na ocorrência dos assaltos e tampouco



PROCESSO N° TST-RR-1000334-86.2017.5.02.0342

sendo caso de atividade de risco, não há responsabilidade a ser imputada à recorrente.

Pondero, com base em farta jurisprudência, que a obrigação de cuidar da segurança pública é do Estado e, se culpado há pelos alarmantes índices de violência e insegurança que assolam o país, com certeza não é a recorrente.

Também não pode ser desconsiderado o fato de que a violência atinge as localidades como um todo e não há prova nos autos no sentido de que outras linhas eram menos ou mais sujeitas a ações criminosas. Trata-se de ônus probatório do autor, do qual não se desincumbiu e que não pode ser meramente presumido para efeito de indenização civil fundamentada em responsabilidade subjetiva.

Assim, apesar de o laudo pericial ser conclusivo no sentido de haver nexo de causalidade com as atividades desenvolvidas na reclamada, não restou comprovada a culpa subjetiva do empregador. Destarte, pelo conjunto probatório produzido no presente feito, não se encontram presentes elementos de convicção suficientes e necessários para a condenação da recorrente, pois como já asseverado, a responsabilidade pela moléstia é subjetiva, na forma do já citado artigo 7º, inciso XXVII, da CFR, última parte, sendo necessária a presença do requisito atinente à culpabilidade, nas modalidades de dolo ou culpa, em sentido estrito. A condenação impingida à reclamada não deve *data* prevalecer, por ostentar caráter de responsabilidade objetiva, sem o devido substrato *venia* normativo que a ampare.

Por todas essas razões, em que pese o esforço homérico do D. Patrono do reclamante, a realidade que emerge do processado é contrária ao pretendido. Inexistindo a prova inequívoca da culpa subjetiva, não há que se falar em indenização por danos materiais e morais, razão pela qual reformo a r. Sentença guerreada.

Acolho o apelo da reclamada para expungir da condenação indenização por danos materiais e morais, motivo pelo qual fica prejudicado o exame das demais questões relacionadas.

Eis o trecho transcrito no recurso de revista (págs. 1087-1088)



PROCESSO N° TST-RR-1000334-86.2017.5.02.0342

“(…) Também não pode ser desconsiderado o fato de que a violência atinge as localidades como um todo e não há prova nos autos no sentido de que outras linhas eram menos ou mais sujeitas a ações criminosas. Trata-se de ônus probatório do autor, do qual não se desincumbiu e que não pode ser meramente presumido para efeito de indenização civil fundamentada em responsabilidade subjetiva.

Assim, apesar de o laudo pericial ser conclusivo no sentido de haver nexos de causalidade com as atividades desenvolvidas na reclamada, não restou comprovada a culpa subjetiva do empregador. (…)

Ao exame.

Infere-se do acórdão regional que o reclamante sofreu episódios de assaltos durante a jornada de trabalho, na função de cobrador de ônibus coletivo.

Segundo o TRT, “o laudo pericial (pág. 779\797, integrado pelos esclarecimentos de pag. 865\866) é conclusivo (pág. 793), no sentido de que o reclamante apresenta “episódio depressivo grave sem sintomas psicóticos e transtorno de pânico (ansiedade paroxística episódica). Há incapacidade laboral por distúrbios psíquicos decorrentes da atividade do reclamante na reclamada.”.

Contudo, o Tribunal Regional registrou que o autor não se desvencilhou do ônus probatório quanto ao dolo ou culpa da reclamada pela ocorrência de assaltos sofridos no curso do desempenho de suas funções. Acrescentou que cabe ao Estado cuidar da segurança pública, cuja responsabilidade não pode ser transferida ao empregador.

Todavia, venho reiteradamente manifestando o entendimento de que o dever do Estado em promover a segurança pública não exclui a responsabilidade civil da empresa, que decorre do risco acentuado imanente à atividade empresarial que expõe seus empregados à potencialidade de danos no desempenho de suas funções.

Nessas circunstâncias, o dano se dá *in res ipsa* (pela força dos próprios atos), ou seja, independe da demonstração do abalo psicológico sofrido pela vítima, demandando tão somente a comprovação dos fatos que ensejaram o pedido de indenização.



PROCESSO N° TST-RR-1000334-86.2017.5.02.0342

De outra parte, em que pese a não haver norma expressa a disciplinar a responsabilidade objetiva do empregador nas relações de trabalho, esta c. Corte Superior veio a firmar o entendimento de que a regra prevista no artigo 7º, XXVIII, da Constituição Federal deve ser interpretada de forma sistêmica aos demais direitos fundamentais, e, a partir dessa compreensão, admite a adoção da teoria do risco (artigo 927, parágrafo único, do Código Civil), para as chamadas atividades de risco empresarial.

Assim, prevalece no Direito do Trabalho a Teoria do Risco Negocial, que enseja a atribuição da responsabilidade objetiva ao empregador, impondo a este a obrigação de indenizar os danos sofridos pelo empregado, independentemente de culpa, quando a atividade da empresa propicie, por si só, riscos à integridade física do empregado.

No caso, não há dúvida de que a atividade econômica da empregadora oferece risco acentuado à integridade física de seus empregados, uma vez que o transporte urbano é sabidamente visado por criminosos, ante a facilidade de se acessar o dinheiro do caixa. Ademais, há registro de que foram alguns episódios de assalto por ele sofridos, fatos aptos a caracterizar a atividade como de risco, diante da exposição, em potencial, da integridade física e psíquica de seus empregados.

Nessa linha é o entendimento desta c. Corte Superior, como se observa nos seguintes precedentes, os quais demonstram situação fática similar a dos presentes autos:

(...) III - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS Nos 13.015/2014 E 13.105/2015 E ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N° 13.467/2017. MOTORISTA E COBRADOR DE TRANSPORTE COLETIVO. ASSALTO. DANO MORAL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO EMPREGADOR EM RAZÃO DA ATIVIDADE DE RISCO DESEMPENHADA NO TRANSPORTE PÚBLICO. 1. À proporção em que assaltos se tornam ocorrências frequentes, adquirem "status" de previsibilidade para aquele que explora a atividade econômica, incorporando-se ao risco do negócio (fortuito interno), cujo encargo é do empregador (art. 2º da CLT). 2. A realidade de violência que assola o transporte público no Brasil atrai para a esfera trabalhista a responsabilidade



PROCESSO N° TST-RR-1000334-86.2017.5.02.0342

civil objetiva da empresa de transporte, em face da atividade de risco desempenhada pelos seus funcionários, quase que rotineiramente submetidos a atos violentos de terceiros. Incidência da cláusula geral de responsabilidade objetiva positivada no parágrafo único do art. 927 do Código Civil. 3. Na linha da teoria do "danum in re ipsa", não se exige que o dano moral seja demonstrado: decorre, inexoravelmente, da gravidade do fato ofensivo que, no caso, restou materializado nos diversos assaltos sofridos pelo reclamante como motorista de transporte coletivo. Recurso de revista conhecido e provido. (ARR - 1985-90.2015.5.09.0005, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Data de Julgamento: 05/09/2018, 3ª Turma, DEJT 14/09/2018)

(...) RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI N° 13.015/2014. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. TRANSPORTE COLETIVO URBANO. MOTORISTA DE ÔNIBUS. ASSALTO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA EMPREGADORA. INTERPRETAÇÃO DOS ARTIGOS 927, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO CIVIL, 7º, CAPUT E INCISO XXII, 170, CAPUT E INCISO VI, E 225, CAPUT E § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 2º DA CLT. CONFIGURAÇÃO. Trata-se de pedido de indenização por danos morais decorrentes do assalto sofrido pelo reclamante no exercício da função de motorista de ônibus coletivo. Na hipótese, o Regional entendeu que "o dano moral sofrido pelo reclamante é presumido, tendo em vista que é evidente o abalo do trabalhador vítima da violência física e psíquica decorrente dos assaltos", frisando que "os riscos dos empregados não são os mesmos dos usuários do transporte coletivo, porque o alvo principal dos assaltos é o numerário que se acumula durante o trajeto". Dessa forma, concluiu aquele Colegiado a quo pela incidência do artigo 927, parágrafo único, do Código Civil à hipótese dos autos, em decorrência da atividade de risco desempenhada no transporte público. A legislação vigente tende a acolher a responsabilidade objetiva em tema de reparação civil, especialmente quando as atividades exercidas pelo empregado são de risco, conforme dispõe o artigo 927, parágrafo único, do Código Civil de 2002, admitindo, assim, no âmbito do Direito do Trabalho, a teoria da responsabilidade objetiva do empregador, nos casos de assalto a transporte coletivo. A par disso, cumpre



PROCESSO N° TST-RR-1000334-86.2017.5.02.0342

acrescentar que a Constituição da República Federativa do Brasil assegura ao empregado um meio ambiente de trabalho seguro e determina ao empregador a obrigação de preservar e proteger esse meio ambiente laboral. Com efeito, no artigo 225, caput, a Constituição Federal garante a todos, como direito fundamental, um meio ambiente ecologicamente equilibrado, nele incluído o meio ambiente do trabalho, impondo "ao Poder Público e à coletividade" e, portanto, ao empregador o dever de defendê-lo e preservá-lo, assegurando, em seu parágrafo 3º, a obrigação de reparação de danos quando não cumprido o dever de preservação do meio ambiente. Nesse ínterim, o artigo 170, caput e inciso VI, da Constituição Federal preceitua que a ordem econômica deve ser fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, devendo assegurar a todos a existência digna, conforme os ditames da justiça social, e observando a defesa do meio ambiente. Portanto, acima dos objetivos econômicos, as empresas têm uma finalidade social a ser cumprida. Especificamente no âmbito do Direito do Trabalho, o constituinte originário posicionou-se pela defesa da saúde do trabalhador e melhoria das condições de trabalho. Cita-se, como exemplo, entre inúmeros direitos assegurados, a necessidade de redução dos riscos inerentes ao trabalho por meio de normas de saúde, higiene e segurança, conforme efetivamente garante o artigo 7º, inciso XXII, da Constituição Federal. A aplicabilidade imediata desses dispositivos, principalmente aqueles que definem direitos fundamentais, tem, como base, o princípio da máxima efetividade dos preceitos constitucionais, o qual apregoa que as normas constitucionais devem ser interpretadas de tal modo que a eficácia da Lei Maior seja plena, máxima, portanto devem esses preceitos ser atendidos em sua plenitude. No caso dos autos, não há dúvida de que a atividade profissional desempenhada pelo reclamante era de risco acentuado, vale afirmar, de que a atividade desenvolvida por sua empregadora lhe causou um ônus maior do que aquele imposto aos demais membros da coletividade, pois o motorista ou o cobrador de ônibus está mais sujeito a assaltos do que os demais motoristas ou a população em geral, visto ser de conhecimento público o manuseio de dinheiro, neste caso, existente. Tanto é assim que são notórios os frequentes assaltos a ônibus urbanos, nos quais são expostos a riscos não só os motoristas e cobradores, empregados da empresa, mas também os usuários desse tipo de transporte. Por outro lado, em que pese a manutenção da



PROCESSO N° TST-RR-1000334-86.2017.5.02.0342

segurança pública seja dever do Estado, conforme preconiza o artigo 144, caput, da Constituição Federal, é igualmente dever do empregador propiciar um ambiente de trabalho seguro aos seus empregados, conforme se extrai não só dos citados artigos 7º, inciso XXII, 170, caput e inciso VI, e 225, caput e § 3º, da Constituição Federal mas também do artigo 157 da CLT, portanto não pode o empregador se imiscuir dessa responsabilidade, ao argumento da ineficiência do sistema público de segurança, propiciador dos recorrentes atos de violência urbana, sobretudo porque são de sua responsabilidade, e não do empregado, os riscos de sua atividade econômica, consoante o artigo 2º da CLT. Destaca-se que, no caso dos autos, o dano extrapatrimonial é tão evidente que a empregadora admitiu que houve abalo psíquico ao trabalhador, porquanto alegou "que prestou assistência social e psicológica ao trabalhador" (grifou-se e destacou-se). Recurso de revista não conhecido. (...) (ARR - 21041-60.2014.5.04.0013 , Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 23/08/2017, 2ª Turma, DEJT 01/09/2017)

(...) II. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. PROCESSO REGIDO PELA LEI 13.015/2014. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. ATIVIDADE DE RISCO. MOTORISTA DE ÔNIBUS. ASSALTO. DANO MORAL. A insuficiência da teoria da culpabilidade para dar solução aos inúmeros casos de vítimas de acidentes levou à criação da teoria do risco, que sustenta que o dono do negócio é o responsável por riscos ou perigos que sua atividade promova, ainda que empregue toda diligência para evitar o dano. Trata-se da denominada teoria do risco criado, segundo a qual, em sendo o empregador responsável pela organização da atividade produtiva, beneficiando-se do lucro do empreendimento, nada mais razoável e justo do que lhe imputar a responsabilidade pelo ressarcimento ao obreiro dos danos decorrentes de sua exposição ao risco, independentemente da verificação acerca da imprudência, negligência ou imperícia. Assim, exercendo o trabalhador atividade de motorista de ônibus coletivo, promovendo o transporte de passageiros e valores, e sabendo-se que os índices de criminalidade vêm aumentando significativamente nos últimos anos, a situação autoriza a responsabilização objetiva da empregadora, nos termos da regra inserta no parágrafo único do artigo 927 do Código Civil.



PROCESSO N° TST-RR-1000334-86.2017.5.02.0342

Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido. (ARR - 844-80.2014.5.04.0661, Relator Ministro: Douglas Alencar Rodrigues, Data de Julgamento: 08/02/2017, 7ª Turma, DEJT 17/02/2017)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA EM FACE DE DECISÃO PUBLICADA A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI N° 13.015/2014. DANO MORAL. COBRADOR DE ÔNIBUS. ASSALTOS DURANTE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. FORTUITO INTERNO. APLICAÇÃO DA TEORIA DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA. POSSIBILIDADE. Perante o Direito do Trabalho, a responsabilidade do empregador pela reparação de dano, no seu sentido mais abrangente, decorrente do acidente do trabalho ou de doença profissional a ele equiparada sofrido pelo empregado, é subjetiva, conforme prescreve o artigo 7º, XVIII, da Constituição Federal de 1988. No entanto, podem-se considerar algumas situações em que é recomendável a aplicação da responsabilidade objetiva, especialmente quando a atividade desenvolvida pelo empregador causar ao trabalhador risco mais acentuado do que aquele imposto aos demais cidadãos, conforme previsto no parágrafo único do artigo 927 do Código Civil Brasileiro. Na hipótese, o autor, cobrador de ônibus, foi vítima de assaltos. Assim, independentemente de a empresa ter culpa ou não nas ocorrências, não cabe ao empregado assumir o risco do negócio, se considerado que os infortúnios ocorreram quando ele prestava serviços para a reclamada. Há que se ressaltar, ainda, que o assalto, por dedução óbvia, é fato de terceiro, motivo pelo qual não se pode admitir a presença da excludente da responsabilidade. Além disso, é risco próprio da atividade de cobrador de ônibus. Precedentes. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AIRR - 398-05.2013.5.04.0664, Relator Ministro: Cláudio Mascarenhas Brandão, Data de Julgamento: 17/5/2017, 7ª Turma, DEJT 26/5/2017)

Ante o exposto, **CONHEÇO** do recurso de revista por violação do artigo 927, parágrafo único, do Código Civil.

3 - MÉRITO



PROCESSO N° TST-RR-1000334-86.2017.5.02.0342

**3.1 - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO EMPREGADOR.
COBRADOR DE ÔNIBUS. ASSALTOS. ATIVIDADE DE RISCO. INAPTIDÃO TOTAL PARA
O TRABALHO. INDENIZAÇÃO MORAL E MATERIAL**

Conhecido o recurso de revista por violação do artigo 927, parágrafo único, do Código Civil, seu provimento é medida que impõe.

Contudo, o acórdão regional não apresenta elementos suficientes à fixação dos montantes indenizatórios.

Além disso, em sede de recurso ordinário, a reclamada pleiteou a redução do *quantum* indenizatório a título de danos morais, a aplicação do "fator redutor" ao valor do pensionamento fixado pela primeira instância e a determinação de perícia periódica, pedidos estes que ficaram prejudicados ante a improcedência da ação, ora revertida.

Por esses motivos, DOU PROVIMENTO ao recurso de revista para condenar a reclamada ao pagamento de indenizações por danos morais e materiais, bem como determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional para a análise e delimitação dos valores devidos, considerando a atual inaptidão do autor para o trabalho. Invertido o ônus da sucumbência. Custas processuais pela reclamada no importe de R\$ 4.000,00, calculadas sobre o valor da condenação, ora arbitrado, em R\$ 200.000,00.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 927, parágrafo único, do Código Civil, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento de indenizações por danos morais e materiais, bem como determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional para a análise e delimitação dos valores devidos, considerando a atual inaptidão do autor para o trabalho. Invertido o ônus da sucumbência. Custas processuais pela reclamada no importe de R\$ 4.000,00, calculadas sobre o valor da condenação, ora arbitrado, em R\$ 200.000,00.

Brasília, 25 de setembro de 2019.



PROCESSO N° TST-RR-1000334-86.2017.5.02.0342

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALEXANDRE AGRA BELMONTE

Ministro Relator

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 100279594B9B13DE84.